

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2021

Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que assegura à mulher vítima de violência patrimonial, que tenha resultado na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, **a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do Poder Público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, em âmbito nacional, independentemente de senhas ou marcações prévias.**

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

A violência patrimonial é uma das grandes responsáveis por fragilizar as mulheres e dificultar o rompimento do ciclo dos relacionamentos abusivos, ainda mais quando elas dependem financeiramente do agressor. Como todos os registros, esse é um dado bastante subnotificado, porque depende da mulher se entender como vítima de uma violência, além de, claro, ter agentes públicos capacitados para apoiá-las.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.



* CD229560020500 *

A matéria fora distribuída ás Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto no inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre as matérias relativas à mulher.

A violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher é, nos termos do **art. 7º, inciso IV da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha**, toda conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial doméstica é agrura universal que atinge especialmente as mulheres. É adversidade que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

Seus efeitos são nocivos: acarreta grandes dissabores às vítimas, podendo causar-lhes problemas psíquicos e emocionais. As consequências desse fenômeno social são enormes. A violência patrimonial é mal presente na sociedade e atinge o amor-próprio e a dignidade das vítimas. As mulheres sujeitas à violência patrimonial doméstica, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo da vida do que aquelas que nunca sofreram esse tipo de agressão.

A violência patrimonial é uma das grandes razões pelas quais as mulheres não saem dos relacionamentos abusivos, ainda mais quando



* CD229560020500 *

dependem materialmente do autor das agressões. Note-se, ainda, que as mulheres idosas são mais suscetíveis de serem controladas por intermédio da violência patrimonial.

Saliente-se que grande parte das mulheres entra nessa situação de violência patrimonial em razão de ter seus documentos pessoais retidos, subtraídos ou destruídos.

Enfrentar esse tipo de agressão é um dever necessário e imprescindível para se garantir o exercício dos direitos fundamentais das mulheres. **Por isso, é extremamente importante que seja assegurado à mulher vítima de violência patrimonial, que tenha resultado na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do Poder Público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, em âmbito nacional, independentemente de senhas ou marcações prévias.**

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 4.411, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

